

**TC 011.591/2015-3**

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos – SP

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jorge Abissamra, ex-prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos – SP, contra o Acórdão 8.784/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito no valor histórico de R\$ 429.000,00 e sancionado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 29).

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) a partir de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), no âmbito da qual foi constatada a ocorrência de dano ao erário em razão da não comprovação de despesas realizadas mediante a utilização de recursos repassados pelo Ministério da Saúde, no período de julho de 2012 a março de 2013, para custeio e manutenção do componente pré-hospitalar móvel e sua central de regulação médica do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu (peça 2, p. 379-380).

3. Com referência nos elementos apresentados, a Secretaria de Recursos (Serur) estabeleceu como objeto do presente recurso examinar se (peça 56, p. 3):

a) ao recorrente poderia ter sido imputado débito, em razão de o prazo para prestação de contas ter iniciado na gestão de seu sucessor;

b) os recursos por ele geridos foram corretamente aplicados no objeto previsto;

c) as falhas ocorridas em sua gestão podem ser caracterizadas como meramente formais;

d) o então Secretário de Governo era o responsável pela gestão dos recursos oriundos do SUS; e

e) houve falha na fiscalização a cargo do Fundo Nacional de Saúde.

4. Após o exame dos argumentos aduzidos, a Serur propôs, em pronunciamentos convergentes, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 56, p. 6-7, 57 e 58).

5. O Sr. Jorge Abissamra arguiu que não lhe caberia a imputação do débito, pois, segundo ele, o prazo para a prestação de contas teve início na gestão de seu sucessor e, em razão disso, teria deixado toda a documentação comprobatória com o ente municipal. Alegou, ainda, que o então Secretário de Governo deveria ser responsabilizado solidariamente pelo débito.

6. Todavia, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, e em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas (acórdãos TCU 1.0409/2016 e 2.857/2018, ambos da Segunda Câmara), o gestor possui responsabilidade pessoal pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Ademais, ressalto que essas manifestações do recorrente não se constituem em novos elementos, na medida em que já foram devidamente refutadas na ocasião do julgamento de mérito desta TCE, conforme se constata da leitura dos seguintes excertos do voto condutor da decisão recorrida:

12. No que tange ao pedido para que sua **responsabilização fosse restrita ao período em que foi o gestor municipal**, restou claro que o procedimento foi atendido,

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

conforme demonstrado pela unidade instrutora em sua peça, uma vez que na fase interna do presente processo as responsabilidades foram individualizadas de acordo com os demonstrativos de débitos.

13. Ademais, **não há qualquer documento acostado aos autos que prove que toda a documentação comprobatória das despesas foi deixada por Jorge Abissamra com o seu sucessor**, conforme reclamado por ele. (...)

14. No que diz respeito ao argumento de que o **real ordenador de despesas era o Secretário de Governo**, importante repisar que, de fato, no âmbito desta Corte, a responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto.

(...)

17. **Impende ressaltar que a auditoria realizada constatou que o mencionado secretário não era o ordenador de despesas**, não assinava cheques, tampouco era o responsável pelo gerenciamento e movimentação das contas que compõem o Fundo Municipal de Saúde, **tornando razoável a sua não inclusão como responsável solidário**, diferentemente do que pleiteou o ex-prefeito. (peça 30, p. 2, grifamos)

7. No tocante à alegação de que os valores transferidos teriam sido corretamente aplicados no objeto ao qual se destinavam, rememoro que a irregularidade concernente à não comprovação da correta aplicação dos recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde para o custeio e manutenção de componentes do Samu restou devidamente caracterizada tanto no relatório da auditoria realizada pelo Denasus, quanto no de tomada de contas especial emitido pelo FNS (peças 2, p. 364-399, 3, p. 3-20, e 1, p. 39-42).

8. Em minha intervenção anterior, deixei assente que os argumentos apresentados pelo Sr. Jorge Abissamra em sua defesa não lograram afastar as falhas constatadas (peça 27). A esse entendimento anuiu o relator *a quo*, Ministro Bruno Dantas, ao afirmar, no voto condutor do acórdão recorrido, que, “*de fato, Jorge Abissamra não logrou trazer aos autos quaisquer justificativas para as irregularidades verificadas, e seus argumentos foram suficientemente rebatidos pelo auditor na instrução transcrita no relatório precedente*” (peça 30, p. 1).

9. A exemplo do que ocorreu nas fases anteriores desta TCE, neste momento processual o responsável, mais uma vez, não apresentou elementos capazes de descaracterizar as irregularidades a ele imputadas.

10. Por fim, em consonância com o posicionamento da unidade instrutiva, considero improcedentes os demais argumentos expendidos pelo Sr. Jorge Abissamra.

11. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Serur, no sentido de conhecer do recurso de reconsideração interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador